



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 377, DE 2019

(Do Sr. Danilo Cabral)

Altera o art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para destinar recursos aos Fundos Estaduais de Saúde e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1330/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 27 da Lei nº 8.12, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....

§1º. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito. (RENUMERADO)

§2º. Observado o disposto no parágrafo único do art. 78 do Código de Trânsito Brasileiro, os recursos mencionados no parágrafo anterior serão repassados pela instituição financeira arrecadadora diretamente ao Fundo Nacional de Saúde, ao qual competirá o repasse de 65% (sessenta e cinco por cento) do total recebido aos Fundos Estaduais de Saúde, de forma regular e automática, proporcionalmente à população de cada Estado. (AC)”.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente artigo publicado no Diário de Pernambuco de 01/11/2017, o Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco alertou que, nos últimos anos, os acidentes com motocicletas foram os maiores responsáveis pelo aumento das estatísticas de óbitos por causas externas no Brasil.

O país ocupa o segundo lugar no ranking mundial de mortes por moto, tendo ocorrido, em 2015, 11.500 (onze mil e quinhentos) óbitos. Ou seja, a cada 100.000 (cem mil) brasileiros, 7 (sete) morrem por esta causa. Em Pernambuco, anualmente, 75% dos acidentes e 50% dos óbitos de trânsito envolvem motocicletas, ceifando a vida de cerca de 800 pessoas.

Entre 2006 e 2012, a taxa de mortalidade por moto no Estado alavancou de 3,9 para 10 (dez) óbitos a cada 100.000 (cem mil) habitantes e, graças às ações do governo estadual, essa taxa vem reduzindo, encontrando-se em torno de 9 (nove) óbitos por 100.000 (cem mil) habitantes.

Afora os óbitos ocorridos, 10% das vítimas sofrem algum tipo de amputação, totalizando 3.000 (três mil) mutilados por ano. E o reflexo na rede

hospitalar não é menos aterrorizante: 45% das emergências e 35% das UTIs estão ocupadas com acidentados de moto.

Consequência inafastável desse quadro são os custos gerados aos cofres públicos: em 2016, a Secretaria Estadual de Saúde – SES/PE gastou cerca de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões) apenas com esses acidentados, montante suficiente para manter o funcionamento de grandes hospitais da rede ou conveniados ao SUS, como o Hospital da Restauração por 4 (quatro) anos e o Hospital de Câncer por 8 (oito), que corresponde a 4 (quatro) vezes o custo dos programas de cardiologia e oncologia.

De acordo com o parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 8.212/91, 50% (cinquenta por cento) do total de arrecadação do prêmio do seguro obrigatório de danos causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT – devem ser repassados à Seguridade Social e destinados ao Sistema Único de Saúde – SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos vitimados em acidentes de trânsito.

Em que pese a previsão legal de receita com destinação específica para custeio dos tratamentos dos acidentados de trânsito, a realidade é que os serviços públicos estaduais de saúde, nos quais há a quase totalidade dos atendimentos e procedimentos necessários às vítimas de acidentes de trânsito, acabam por suportar as despesas daí decorrentes.

Isso se dá porque, por força do Decreto Federal nº 2.867, de 08/12/1998, o percentual do DPVAT destinado ao SUS é repassado pelas instituições financeiras arrecadadoras diretamente ao Fundo Nacional de Saúde-FNS. Acabam, pois, por se misturarem aos recursos oriundos das demais fontes e gerenciados em bloco pelo FNS, sem destinação clara, quando deveriam ser destinados, especificamente, ao custeio da assistência médico-hospitalar dos vitimados do trânsito.

Deve-se salientar que os valores médios dispendidos pelo FNS com AIH (Autorização de Internamento Hospitalar) de vítimas de acidentes de trânsito no Brasil são bem inferiores ao valor médio da receita obtida com o DPVAT. No ano de 2008, por exemplo, segundo dados fornecidos pelo Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS), o valor médio recebido foi 17 (dezessete) vezes superior ao valor real gasto com AIHs. No referido ano, apenas 5,45% da receita do FNS proveniente do DPVAT foram gastos com as AIHs por acidentes de trânsito no Brasil (AIHs pagas no período para o grande grupo de causas “Acidente de Transporte” V01- V99, c.f. 10ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças),

como pode ser observado na tabela abaixo.

Ano	Total repasse ao FNS	Total de gasto com as AIHs	Percentual utilizado com as AIHs
2005	R\$ 878.593.669,83	R\$ 117.541.856,48	13,38%
2006	R\$ 1.310.560.385,09	R\$ 119.646.450,24	9,13%
2007	R\$ 1.674.895.748,78	R\$ 130.010.600,98	7,76%
2008	R\$ 2.090.505.795,27	R\$ 113.907.663,75	5,45%
2009	R\$ 2.434.140.000,00	R\$ 163.520.128,79	6,72%
2010	R\$ 2.608.816.500,00	R\$ 199.193.306,79	7,64%
2011	R\$ 3.010.925.000,00	R\$ 219.738.272,58	7,28%

Fonte dos Dados Básicos: Seguradora Líder/DATASUS, 2005 a 2011.

Diante deste quadro e buscando-se a efetivação da lógica da destinação prevista legalmente dos recursos do DPVAT repassados pela Seguradora à Seguridade Social, é necessário que tal transferência se dê não só para o Fundo Nacional de Saúde (FNS) como também, de modo eficiente e direto, aos Fundos Estaduais de Saúde (FESs). Para tanto, propõe-se a alteração do art. 27 da Lei nº 8.212/1991, a fim de estabelecer a destinação de percentual do prêmio do DPVAT aos Fundos Estaduais de Saúde.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

DEPUTADO DANILO CABRAL
(PSB/PE)

FIM DO DOCUMENTO